

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**
Procuradoria Jurídica Municipal



312

PARECER JURÍDICO Nº 220/2023

Processo Administrativo nº 70/2023

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 36/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pela Comissão Permanente de Licitação, com vistas a examinar a interposição de recurso impetrada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 36/2023, "Aquisição de 01 (um) trator de esteiras". No presente recurso a recorrente também contesta a habilitação da empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, assim faz-se necessária a análise das contrarrazões oferecidas pela empresa habilitada.

2. DO RECURSO

Em breve síntese, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI alega que foi inabilitada em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município de Piraquara. E, que a penalidade se aplica apenas no âmbito do órgão sancionador, e que, assim sendo, sua desclassificação mostra-se arbitrária. Ademais, a recorrente aduz que a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, ora habilitada, apresentou objeto incompatível com o solicitado pelo instrumento convocatório, devendo ser desclassificada do certame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**
Procuradoria Jurídica Municipal



314

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO ofereceu, também tempestivamente, as contrarrazões, enfatizando que o objeto por ela ofertado atende plenamente ao que fora solicitado em edital e disponibilizou o link catálogo de peças da John Deere para que a Administração pudesse constatar o alegado, solicitando assim, a manutenção de sua habilitação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No tocante a afirmação da recorrente, empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, de que sua inabilitação foi arbitrária, nota-se que o pregoeiro nada mais fez do que seguir o instrumento convocatório ao qual encontra-se vinculado. Vejamos a redação da cláusula oitava do edital que versa sobre a habilitação:

*“ 08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;
08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal. (...)”*

Ora, a própria recorrente discorre em seu recurso (folhas 05 e 06) que o edital depois de publicado torna-se lei entre as partes, além disso ela cita expressamente o artigo 41 da Lei 8.666/93 que corrobora com tal interpretação. Outrossim, a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, que é a que rege o edital em pauta, também traz em seu bojo a vinculação ao instrumento convocatório como podemos verificar:

314

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)

Cumpra salientar que a recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, o que deixa implícita sua concordância com ele. Ademais, trata-se de um edital de autoria do Paraná, que é o órgão que irá fazer o repasse para que a prefeitura possa efetuar o pagamento do objeto em pauta. E, como sabido, quando o repasse é realizado pelo citado órgão o município não possui qualquer margem de autonomia na elaboração do edital, seguindo milimetricamente todas as instruções dele para que o repasse seja feito.

Desta feita, caso a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI vislumbrasse qualquer arbitrariedade no edital deveria tê-lo impugnado para que os servidores desse município pudessem encaminhar a impugnação ao Paraná para que este pudesse se manifestar, como não o fizeram não cabe agora contestar a decisão do pregoeiro que está seguindo o instrumento convocatório o qual se tornou lei entre as partes. A obediência ao edital é de suma importância, o que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Quanto a alegação de que o objeto ofertado pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO não atende às especificações editalícias, diante da falta de competência técnica para realizar tal análise, esta advogada pública enviou

✓

201
316

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, solicitante do trator de esteiras, o modelo ofertado para que ela pudesse analisá-lo. E, como consta em anexo, o servidor responsável, Senhor Amarildo Aparecido do Nascimento (Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente), atestou a compatibilidade do objeto ofertado com que fora solicitado no edital.

Além disso, caso a recorrida apresente objeto diferente do apresentado nas especificações, este será rejeitado, sendo ela devidamente penalizada.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina pela manutenção da inabilitação da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, bem como pela conservação da habilitação da empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO, estando o procedimento apto a ser adjudicado pela autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR 20 de setembro de 2023



RAFAELA SEDASSARI MORAES
OAB/PR 105.870
ADVOGADA PÚBLICA